



Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.091, de 2019

(Apensado: PL nº 4.446/2020)

Dispõe sobre a dispensa da apresentação da declaração de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN, Dispõe sobre a dispensa da apresentação da declaração de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio.

Segundo a justificativa do Autor, a proposta pretende manter a isenção em novas situações, dispensando assim a cobrança do imposto, da multa e dos juros hoje devidos em caso de descumprimento das normas. Além de prever efeito interpretativo às alterações, o que implica alcançar fatos pretéritos:

“Nas áreas de livre comércio é permitida a aquisição de bens sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelos cidadãos domiciliados nessas áreas, mas é proibida a circulação destes bens fora da zona de livre comércio sem autorização de saída temporária, uma vez que a **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)** entende que os benefícios concedidos alcançam apenas os bens que circulam dentro dos municípios que compõem as respectivas áreas de livre comércio.

Tal proibição, se verificada o seu descumprimento, acarreta na cobrança do imposto não cobrado **mais a multa** de ofício, que implica em 75% do valor do tributo, e dos **juros moratórios**, gerando uma dívida tributária desproporcional aos contribuintes, que muitas vezes desconhecem ou esquecem dessa exigência burocrática.

Assim, para privilegiarmos a realidade dos fatos e a boa-fé dos contribuintes, **propomos a dispensa das obrigações acessórias** nesses casos e **atribuímos à norma jurídica efeito interpretativo para que os fatos pretéritos sejam por ela alcançados.**”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212651071400>

Página 1 de 6



* C D 2 1 2 6 5 1 0 7 1 4 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sidney Leite/PSD-AM

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.446/2020, de autoria do Deputado Acácio Favacho, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.256, de 1991, para dispor sobre a circulação de veículo em território fora da respectiva Área de Livre Comercio, e veda a aplicação de multas na hipótese em que especifica.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212651071400>



* C D 2 1 2 6 5 1 0 7 1 4 0 0 TexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sidney Leite/PSD-AM

aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, o art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO (art. 125 da Lei n. 14.116, de 2020, e art 124 da Lei n. 14.194, de 2021) estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

LDO 2021

Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput. (...)

§ 3º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212651071400>

Página 3 de 6

LexEdit
CD212651071400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sidney Leite/PSD-AM

§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo. (grifo nosso)

A LDO (art. 126 da Lei n. 14.116, de 2020-LDO 2021, e art 125 da Lei n. 14.194, de 2021-LDO-2022) também prevê que a proposta, alternativamente, deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

LDO 2021

Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

- a) ser demonstrada pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou (...) (grifo nosso)

A LDO (art. 137 da Lei n. 14.116, de 2020-LDO 2021, e art 136 da Lei n. 14.194, de 2021-LDO 2022) ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212651071400>



LexEdit
CD212651071400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sidney Leite/PSD-AM

- I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;
- II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e
- III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. (grifo nosso)

Por fim, mas não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado o exame de mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Ao PL nº 4.446, de 2020, aplicam-se as exigências e as condições constitucionais e infraconstitucionais anteriormente mencionadas, que deixaram de ser atendidas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212651071400>

Página 5 de 6



* C D 2 1 2 6 5 1 0 7 1 4 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite/PSD-AM

Feitas essas considerações, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 6.091 de 2019, e do apensado, PL nº 4.446, de 2020**, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Sidney Leite
Deputado Federal - PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212651071400>

Página 6 de 6



* C D 2 1 2 6 5 1 0 7 1 4 0 0 * LexEdit